

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	39
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 172, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Plano de Diretrizes de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul para o biênio 2023/2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'f', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de aprovação do Plano de Diretrizes de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul para o biênio 2023/2022, que estabelece as atividades e ações de fiscalização que serão desenvolvidas nesse período;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Diretrizes de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul para o biênio 2023/2024, que estabelece as atividades e ações de fiscalização que serão desenvolvidas nesse período, com fundamento nas disposições do Regimento Interno e demais normas de fiscalização.

Art. 2º Fica atribuída à Secretaria de Controle Externo competência para promover a divulgação, no portal do TCE-MS na internet, do texto do Plano de Diretrizes de Controle Externo para o biênio 2023/2024, para planejamento de ações de fiscalização pelas unidades organizacionais do Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 121/2022, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul durante a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no §2º do art. 87-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'e' do inciso XVI do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos dias em que os jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de Futebol de 2022 ocorrerem às doze horas, terá seu expediente diário encerrado às onze horas e trinta minutos.

Parágrafo único. O funcionamento será em horário regular, conforme estabelece o art. 2º da Resolução TCE-MS nº 102, de 20 de março de 2019, nos dias em que os jogos da Seleção Brasileira forem realizados às quinze horas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária **PRESENCIAL** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 17 de agosto de 2022.

[PARECER - PA00 - 43/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4759/2016

PROTOCOLO: 1678775

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEI VISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – REGISTRO DE MODO IRREGULAR – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, DESACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS REPUBLICAÇÕES – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – ALTERAÇÃO DA DESPESA INICIALMENTE FIXADA – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – DESPESA EMPENHADA – AUSÊNCIA DO QUADRO DE APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. A falta de encaminhamento da respectiva republicação das Demonstrações Contábeis que reencaminhadas, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, em desacordo com o comando do art. 48, *caput*, da LRF, caracteriza infração prevista no art. 42, *caput* e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.
2. A divergência de informações contábeis, referente à alteração da despesa inicialmente fixada, em desacordo com o valor registrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), constitui infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.
3. A divergência entre os Anexos 12 (Balanço Orçamentário) e 13 (Balanço Financeiro), quanto à Despesa Empenhada, configura a infração do art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.
4. A falta de apresentação do Quadro de apuração do Superávit/Déficit Financeiro, destoando do padrão estabelecido pela IPC 04 – Metodologia para Elaboração do demonstrativo, caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.
5. Verificado o descumprimento de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo na prestação de contas anual de governo, decorrente da ausência de transparência das contas e de escrituração ou registro de modo irregular, emite-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, pelo legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio desfavorável à aprovação** das Contas de Governo do Município de Japorã, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1695/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10651/2020

PROTOCOLO: 2073247

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO ARAUJO – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – DOCUMENTO APÓCRIFO – AUSÊNCIA PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS, SEGUNDO A ANÁLISE – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DECASP PUBLICADOS E OS ARQUIVOS ENVIADOS EM XML A ESTA CORTE DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE CONFERENCIA DOS DADOS CORRETOS – VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA E NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ENCAMINHADOS DIVERGENTES DOS VALORES PUBLICADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – BALANCETES MENSASIS ENTREGUES FORA DO PRAZO – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – ERRO FORMAL – CONTROLE INTERNO – CARGO OCUPADO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE MELHORAMENTO DA TÉCNICA DE INSTRUÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa da prestação de contas de gestão incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.
2. Verificado o envio de arquivos via sistema SICOM fora do prazo, recomenda-se o cumprimento deste, uma vez que o desatendimento a partir do exercício de 2019 impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora, contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).
3. A ausência dos Cadastro dos Responsáveis (controlador interno e contador) na prestação de contas, que identificados no e – CJUR e confirmados pelos atos de nomeação anexos ao sistema, é considerado erro formal, recomendando-se que o jurisdicionado envie os documentos segundo os critérios da legislação.
4. O documento apócrifo (Parecer do Controle Interno) não é considerado válido.
5. A nomeação de servidor comissionado para o exercício da função de Controle Interno implica a recomendação para realização de concurso público para suprir esta demanda, bem como para que o Parecer do Controle Interno seja aprimorado, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas.
6. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da intempestividade na remessa, da omissão no envio de documentos obrigatórios (Parecer do Controle Interno, extratos bancários e conciliações) e do registro irregular das contas públicas (Divergências de valores que tornaram inconsistentes as informações prestadas), ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multas ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências a fim de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas da **Fundação de Meio Ambiente e Turismo de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos:** (i) intempestividade na remessa dos documentos; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) registro irregular das contas públicas; pela aplicação da sanção de **multa de 112 (cento e doze) UFERMS** ao Gestor Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.2.6 deste relatório**; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo,

faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **09ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

[PARECER - PA00 - 48/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06936/2017

PROTOCOLO: 1805836

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

JURISDICIONADA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento aos dispositivos legais e constitucionais na prestação de contas anual de governo analisada, em que respeitados todos os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação das contas, porém, com ressalvas em decorrência da manutenção de disponibilidade de caixa em instituição não oficial (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988), que não prejudicou a análise, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Terenos**, referente ao exercício financeiro de **2016** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quanto ao Depósito de Disponibilidades de Caixa em Instituição não Oficial, expostas na fundamentação deste voto; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **07ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1745/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8649/2018
PROTOCOLO: 1919447
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATIVIDADES RELACIONADAS À TRIBUTAÇÃO PRÓPRIA DO MUNICÍPIO – ACHADOS – SISTEMA DE CONTROLE DOS IMPOSTOS NÃO UNIFICADO – INSUFICIÊNCIA DE AUDITORES FISCAIS – CONCURSO PÚBLICO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – EMPRESAS COM IMUNIDADES E ISENÇÕES DE ISSQN E IPTU – ISENÇÕES INADEQUADAS – ATO DE CONCESSÃO ANTERIOR À LEI AUTORIZATIVA – IPTU – ITBI – ISSQN – AUSÊNCIA DE ROTINA DE HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTOS E DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS – TAXA DE COLETA DE LIXO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria, que fiscalizou as atividades relacionadas à tributação própria do município, diante do saneamento de parte dos achados, restando inconsistências passíveis de recomendação e determinação.
2. A falta de comprovação da unificação dos sistemas, para o melhor controle do setor de tributação, enseja a recomendação ao gestor para que sejam aprimorados.
3. Quanto ao achado de insuficiência de auditores fiscais responsáveis pelos lançamentos dos tributos, diante da informação de concurso público confirmada no *site* da banca responsável visando ao aumento do quadro de servidores, determina-se ao jurisdicionado, ou àquele que o sucedeu, para que remeta os documentos referentes ao Concurso Público realizado pelo órgão para a área fiscal, conforme Manual de Remessa obrigatória desta Corte.
4. A condução de maneira equivocada de procedimentos que concederam isenções de tributos a duas empresas, com a expedição de Decretos sem lei anterior que os autorizassem, sendo as leis aprovadas posteriormente, atrai a recomendação ao gestor para que reveja as isenções e imunidades concedidas, a fim de que estejam amparadas pela legislação vigente.
5. Quanto à arrecadação dos tributos, cabe a recomendação para que o gestor reveja a forma de arrecadação dos impostos municipais e, em especial, a forma de arrecadação da taxa de coleta de lixo do município; atualize a Planta Genérica de Valores e o cadastro imobiliário do Município quanto ao IPTU, estabelecendo rotinas para esse fim; e adote uma rotina formal de fiscalização de lançamentos, homologações e concessões de isenção de tributos, conforme abordados no Relatório de Auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela declaração de **regularidade com ressalvas** dos atos e procedimentos administrativos destacados na fundamentação deste voto, que integram o **Relatório de Auditoria n.º 01/2018**, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo após fiscalização ocorrida na Prefeitura de Sidrolândia, tendo como objeto os atos e procedimentos abrangendo as atividades relacionadas à tributação própria do município, no período de janeiro a dezembro de 2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; com **recomendação** ao Município para que: **a)** Aprimore os sistemas de informática responsáveis em controlar os impostos arrecadados; **b)** Reveja as isenções e imunidades concedidas, a fim de que essas estejam amparadas pela legislação vigente; **c)** Reveja a forma de arrecadação dos impostos municipais e, em especial, a forma de arrecadação da taxa de coleta de lixo do município; **d)** Atualize a Planta Genérica de Valores e o cadastro imobiliário do Município (item 3.4), estabelecendo rotinas para esse fim; **e)** Adote uma rotina formal de fiscalização de lançamentos, homologações e concessões de isenção de tributos, conforme abordados no presente Relatório de Auditoria; com **determinação** ao jurisdicionado, ou aquele que o sucedeu, para que: **a)** remeta os documentos referentes ao Concurso Público realizado pelo órgão para a área fiscal, mencionado no item 3.2.b, conforme Manual de Remessa obrigatória desta Corte; com **determinação** à Gerência de Gestão de Processos, para que junte cópia do resultado deste processo aos autos TC/8.531/2021.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **09ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1787/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24088/2017
PROTOCOLO: 1859821
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. JORGE JUSTINO DIOGO; 2. ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONTABILIZAÇÃO DOS BENS – BENS MÓVEIS REGISTRADOS E NÃO LOCALIZADOS – BENS MÓVEIS BAIXADOS DE MANEIRA IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, elencados no Relatório-Destaque e consubstanciados nas várias inconsistências contábeis e financeiras relacionadas a bens móveis registrados e não localizados, e bens móveis baixados de maneira irregular, em inobservância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, que enseja a aplicação de multa ao responsável, com a recomendação para que o atual observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública.

2. Cabe, também, como medida a determinação ao atual Gestor para que adote providências, sob pena das sanções legais e que serão monitoradas, quanto à instauração de procedimento administrativo próprio para apurar os fatos narrados no Relatório-Destaque e na Análise, e para que sejam corrigidas as irregularidades.

3. O não cumprimento da determinação pode acarretar impugnação total dos valores, além das sanções legais e regimentais pertinentes, como a prática de possível Ato de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **1.** Pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados constantes no **Relatório Destaque nº 24/2017** (fls. 10/17), relacionado à Auditoria realizada na **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS**, que analisou os atos praticados durante o exercício de 2016, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução 98/2018 TC/MS e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; **2.** pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal à época do Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 e artigos da Lei 8.429/1992; **3.** pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 e artigos da Lei 8.429/1992; **4.** pela **determinação** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas: **a)** Que o Jurisdicionado instaure Procedimento Administrativo próprio para apurar os fatos narrados no Relatório Destaque nº 24/2017 e na Análise ANA nº 22.438/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 24.088/2017, para que se corrijam as irregularidades relacionadas aos bens móveis registrados e não localizados, e aos bens móveis baixados de maneira irregular. O não cumprimento dessa determinação pode acarretar impugnação total dos valores, além das sanções legais e regimentais pertinentes, como a prática de possível Ato de Improbidade Administrativa, incidindo em possível violação da Lei nº 8.429/1992, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012; **5.** pela **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos; **6.** pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos nos termos regimentais, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 410/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17773/2016

PROTOCOLO: 1714535
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO: DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
VALOR: R\$83.636,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ACESSÓRIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE PARA REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O art. 49, § 2º e o art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n.8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato. Mesmo que apresentada a exatidão dos atos referentes ao contrato, o fato de decorrerem de procedimento licitatório irregular impõe a declaração de irregularidade, sem a imposição de multa, diante da penalização do responsável pelas infrações reconhecidas na primeira fase, em respeito ao princípio do “non bis in idem”.

2. É declarada a regularidade da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

3. O atraso na remessa dos documentos a esta Corte, extrapolando o prazo em mais de 7 (sete) meses, atrai a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para envio da documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2016**, celebrado entre o **Município de Eldorado** e a empresa **Delvalle Materiais Elétricos Ltda - me**, que embora regular, encontra-se amparada por procedimento licitatório irregular, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121 §1º, I, do RITC/MS; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 78/2016, celebrado entre o **Município de Eldorado** e a empresa **Delvalle Materiais Elétricos Ltda - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Srª. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado, à época, em razão **da remessa intempestiva dos documentos atinentes à Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 78/2016**, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV, 44, I c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 443/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7547/2013
PROTOCOLO: 1414448
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: GIGANEWS COMERCIAL LTDA
VALOR: R\$ 1.730.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ORDEM DE FORNECIMENTO – AQUISIÇÃO DE TABLET – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira da ordem de fornecimento realizada em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis à matéria, em especial do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da **execução financeira** da **Ordem de Fornecimento nº 19/2013** (3ª fase), emitida pela **Secretaria de Estado de Educação**, em favor da empresa **Giganews Comercial LTDA.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS; e pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 444/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9448/2016
PROTOCOLO: 1683824
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA (Falecido)
INTERESSADO: J.H.D. DA SILVA E CIA LTDA.
VALOR: R\$132.750,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SUBSTITUTO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho em substituição ao termo de contrato e de sua execução financeira que realizadas em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **formalização** da **Nota de Empenho n.º 829/2016** (2ª fase) e da **execução financeira** (3ª fase), celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a empresa **J.H.D. da Silva e Cia Ltda.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS; e dar **quitação** ao ordenador de despesas **Robson Yutaka Fukuda**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 451/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13549/2018
PROTOCOLO: 1949648
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO: LINK CARDA ADM. DE BENEFÍCIOS EIRELI
VALOR: R\$ 8.685.333,87
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E ASSEMBLADOS E GESTÃO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS ATRAVÉS DE SOFTWARE VIA WEB COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS

E DEMAIS MATERIAIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E QUE ESTÃO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA PROCURADORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DOS PREÇOS – JUSTIFICATIVA PELO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES DE PREÇOS PARA PAGAMENTO DOS COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS – EXIGÊNCIA ÀS EMPRESAS CREDENCIADAS EM REALIZAR SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE GNV – EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÁXIMO PARA PAGAMENTO ÀS EMPRESAS CREDENCIADAS – UTILIZAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – DIVERGÊNCIAS NO EDITAL E ANEXOS – DIVERGÊNCIA E IMPRECISÃO DO QUANTITATIVO DE CREDENCIADOS E SUAS LOCALIDADES – DIVERGÊNCIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO FALHOS – PREVISÃO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA ACIMA DO LIMITE DE 12 MESES – PREVISÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO DE COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS CREDENCIADAS – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE DETERMINAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – DESRESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços em razão do descumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02, em virtude das inúmeras impropriedades formais e materiais constatadas, que vão desde a fase do estudo técnico preliminar, pesquisas de preços, passando pelo parecer jurídico precário, que permitiu inconsistências no edital e anexo, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da **irregularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial n.º 64/2018 (1ª fase)**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, e da **formalização da Ata de Registro de Preços n.º 46/2018**, em razão dos fatos destacados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 3.a, 3.b e 3.c das razões deste voto, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c art. 121, I, a, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, por infração a norma legal, com base nos artigos 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I e 61, III, todos da LC n.º 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78. Ambos da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8449/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10224/2021

PROTOCOLO: 2126079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 10/2021**, do **Município de Paraíso das Águas**, tendo como objeto a aquisição de materiais de informática permanentes e de consumo para atender as necessidades da Secretaria de Saúde,

Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, Gabinete do Prefeito e Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

A Divisão de Fiscalização observou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, afastando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS, desse modo, sugeriu pelo arquivamento deste feito.

O procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n.º 2136878 (TC/12632/2021).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o **arquivamento**, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior. Esta também é a posição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8411/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10564/2021

PROTOCOLO: 2127782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS ROMERO MAGRINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TAMPÃO PARA ESGOTO E GRELHAS PARA BOCA DE LOBO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 35/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, tendo como objeto a **aquisição de tampão para esgoto e grelhas para boca de lobo**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

A sessão pública estava marcada para o dia 21/09/2021 às 8h00.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **“SOL - DFLCP - 1239/2021”**, peça digital 19, fls. 270/271.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o **protocolo n.º 2140060**, no processo **TC/13316/2021**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8369/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10735/2022

PROTOCOLO: 2189698

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 56/2022**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo a seleção da proposta mais vantajosa, objetivando o registro preço para eventual locação de veículos pesados, do tipo escavadeira hidráulica, pá carregadeira e esteira com lâmina incluindo-se motoristas e demais custos derivados da utilização dos veículos, a fim de que sejam atendidas as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo arquivamento dos autos, consoante Análise "**ANA - DFLCP - 7984/2022**", peça 11.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Registra-se, que em verificação ao Sistema Interno de Controle de Processos, não foi enviado processo posterior.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esgotamento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8420/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10774/2021

PROTOCOLO: 2128606

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços n.º 2/2021**, do **Município de Selvíria**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de estudos, projetos básico e executivo de engenharia e arquitetura.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **ANÁLISE “ANA - DFLCP - 7907/2022”** (fls. 171/172), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8283/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10986/2021

PROTOCOLO: 2129522

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 25/2021**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para aquisição de caminhão basculante, novo 0 km, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo arquivamento dos autos, consoante a Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 181/2022"**, peça 09.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no art. 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e art. 156 do RITC/MS.

Ressalta-se, que em verificação ao Sistema Interno de Controle de Processos, não foi enviado processo posterior.

Assim, tendo em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8416/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11001/2021

PROTOCOLO: 2129553

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA /FISCALIZAÇÃO/ CONSULTORIA/ SUPERVISÃO/ ASSISTÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS CIVIS E DE INFRAESTRUTURAS - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 22/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Selvíria**, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria /fiscalização/ consultoria/ supervisão/ assistência para elaboração de projetos civil e de infraestrutura.

A sessão pública estava marcada para o dia 25/08/2021 às 9h00.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **“SOL - DFLCP - 184/2022”**, peça digital 11, fls. 129/130.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante de critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esaurimento deste feito, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8417/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11008/2021

PROTOCOLO: 2129582

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 52/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças e horas técnicas para manutenção de máquinas pesadas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 62/2022”** (fls. 571/572), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8473/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11057/2021

PROTOCOLO: 2129801

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANO KAWAHATA BARRETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 36/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS**, tendo por escopo a **contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de conjunto de placas de identificação de vias públicas e logradouros** do Município de Três Lagoas-MS.

A sessão pública estava marcada para o dia 06/10/2021 às 9h00.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu a apreciação do procedimento via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **“SOL - DFLCP - 65/2022”**, peça 11, fls. 270/271.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o **protocolo n.º 2141543**, no processo **TC/13653/2021**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, bem como do parecer da equipe técnica, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8478/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11084/2021

PROTOCOLO: 2129972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM GERAL, BEM COMO MANUTENÇÃO DE REDE INTERNA - ATENDENDO AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA – EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 121/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, tendo por escopo a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção elétrica preventiva, corretiva e instalação elétrica em geral, bem como manutenção de rede interna.

A sessão pública estava marcada para o dia 30/09/2021 às 15h00.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 185/2022"**, peça 17, fls. 348/349.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o **protocolo n.º 2149776**, no processo **TC/925/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8456/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11124/2021
PROTOCOLO: 2130282
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 104/2021**, do **Município de Cassilândia**, tendo como objeto a prestação de serviços contínuos de mão de obra para a execução de PINTURA, GUIAS, SARJETAS, etc., incluindo o transporte e o descarte dos resíduos oriundos deste serviço em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8342/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11536/2022
PROTOCOLO: 2192622
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 76/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto futuras e eventuais contratações para prestação de serviços de dedetização e limpeza de caixa d'água.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **ANÁLISE “ANA - DFLCP - 7958/2022”** (fls. 560/561) não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8371/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11647/2022

PROTOCOLO: 2193024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 37/2022**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo por escopo o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de material de construção para suprir as necessidades das secretarias municipais.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo exame em controle posterior e arquivamento dos autos, consoante Análise **“ANA - DFLCP - 8000/2022”**, peça 16.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Registra-se, que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o processo **TC/13878/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8351/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11664/2022

PROTOCOLO: 2193119

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 33/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de veículo Van, 0 KM ano de fabricação 2022.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **ANÁLISE “ANA - DFLCP - 7961/2022”** (fls. 99/100) que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8372/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11680/2022

PROTOCOLO: 2193170

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMILSON MENDES ARGUILERA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 02/2022**, instaurada pela **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, tendo por escopo a aquisição de veículos tipo SUV - Toyota SW4.

A sessão pública foi marcada para o dia 18/08/2022.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo exame em controle posterior e arquivamento dos autos, consoante Análise “**ANA - DFLCP - 8003/2022**”, peça 13.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização.

Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Registra-se, que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o processo **TC/13315/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8260/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12014/2021

PROTOCOLO: 2133954

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 30/2021**, do **Município de Selvíria**, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de equipamentos monocromáticos e coloridos (impressoras multifuncionais) com fornecimento de todos os suprimentos, insumos (exceto papel) e manutenções necessárias.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8261/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12062/2021

PROTOCOLO: 2134196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 31/2021**, do **Município de Selvíria**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos e ferramentas em geral, para atender os serviços de manutenção em rede elétrica urbana, manutenções próprias, pequenas reformas dos prédios e instalação da rede elétrica das escolas e centro administrativo municipal pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8286/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12125/2021

PROTOCOLO: 2134547

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERA HELENA ARSIOLI PINHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMAS) – MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 66/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS**, tendo por escopo a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte urbano de passageiros, para os serviços assistidos pela **Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS de Três Lagoas/MS e Gabinete do Prefeito - Conselho Tutelar**, com fornecimento de veículos, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, combustível, monitoramento via GPS, sendo os serviços necessários para proteção da família em situação de risco pessoal e social.

A sessão pública estava marcada para o dia 27/10/2021 às 8:00 hrs.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante **Solicitação de Providências “SOL - DFLCP - 304/2022”**, peça 11, fls. 376/377.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o protocolo n.º 2159705, no processo TC/3136/2021.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esgotamento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8313/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12271/2021

PROTOCOLO: 2135398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 78/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, tendo por escopo o registro de preços, visando contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar, com o fornecimento de peças e todos os materiais necessários para a manutenção, em Atendimento aos diversos Órgãos Municipais.

A sessão pública foi marcada para o dia 04/11/2021 às 9:10 hrs.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **SOL - DFLCP - 332/2022**, peça digital 11.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante de critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8292/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12384/2021

PROTOCOLO: 2135772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANO KAWAHATA BARRETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E TRÂNSITO – MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 34/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS**, tendo por escopo a aquisições de sinalização viária vertical indicativa, turística, regulamentação, advertência, educativa, conjuntos de postes para fixação de sinalização gráfica (semi pórtico tubular) e Postes Metálicos para Placas de Sinalização de Trânsito, para fixação de placas de Indicação Turísticas, para manutenção e ampliação da sinalização viária nas vias do Município de Três Lagoas/MS.

A sessão pública estava marcada para o dia 03/11/2021 às 9:00 hrs.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 366/2022"**, peça 13, fls. 315/316.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame já foi finalizado, tendo sido autuado neste Tribunal sob o protocolo n.º 2147263, no processo TC/40/2022.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8263/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12411/2021

PROTOCOLO: 2135878

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 34/2021**, do **Município de Selvíria**, tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e outros, em atendimento a frota municipal.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8358/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12747/2021

PROTOCOLO: 2137346

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 79/2021**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o fornecimento de computadores e notebooks a diversos setores da Administração Pública.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 418/2022”** (fls. 279/280) informou que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8373/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12799/2021

PROTOCOLO: 2137695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 36/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Água Clara**, tendo por escopo o registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionados, com fornecimento de peças, visando atender as necessidades das Secretarias do Município de Água Clara/MS.

A sessão pública foi marcada para o dia 11/11/2021.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo exame em controle posterior e arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **“SOL - DFLCP - 424/2022”**, peça 10.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Registra-se, que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o processo **TC/199/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esgotamento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8406/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12927/2021

PROTOCOLO: 2138125

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 56/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo**, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) Veículo Zero KM, Modelo SUV, 7 lugares, Diesel, Motor no mínimo 2.8 turbo, 200 CV.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS "SOL - DFLCP - 429/2022"** (fls. 53/54), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8301/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13604/2021

PROTOCOLO: 2141348

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 41/2021**, do **Município de Selvíria**, tendo como objeto a aquisição de material permanente do tipo mobiliário e equipamento de informática, em atendimento às necessidades das secretarias participantes pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8289/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13621/2021

PROTOCOLO: 2141400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIEN ROBERTO GARCIA DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 48/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo por escopo a seleção de proposta mais vantajosa para futuras e

parceladas aquisições de pneus, câmaras e protetores de câmaras atendendo à Secretarias do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências “**SOL - DFLCP - 480/2022**”, peça 21.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no art. 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e art. 156 do RITC/MS.

Ressalta-se, que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o processo **TC/2156/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8302/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13822/2021

PROTOCOLO: 2142161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 43/2021**, do **Município de Selvíria**, tendo como objeto a locação, montagem e desmontagem de tendas, gradil, sanitários químicos, som, mesas, geradores, demais materiais e equipamentos para realização de eventos e atividades administrativas.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8259/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13896/2021

PROTOCOLO: 2142418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 67/201**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de impressão, fotocópias com máquinas em comodato.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 538/2022”** (fls. 102/103), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8264/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13900/2021

PROTOCOLO: 2142439

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 68/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 505/2022”** (fls. 112/113), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8274/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13986/2021

PROTOCOLO: 2142912

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 65/2021**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de material de construção.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 545/2022”** (fls. 116/117), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8267/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14038/2021

PROTOCOLO: 2143069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 69/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de peças, com implantação e operação de sistema informatizado da frota municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 462/2022”** (fls. 110/111), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8541/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14208/2013

PROTOCOLO: 1434073

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 58/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 22/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 58/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 22/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Carbonaro & Oliveira Ltda. – ME - objetivando a aquisição de lubrificantes, graxa e óleo de freio, para atender os veículos e maquinários da Prefeitura, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8816/2013 (peça 23) que julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 58/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-3872/2018 (peça 41) que declarou regulares o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1795, edição do dia 15 de junho de 2018, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-16863/2018, o ex-prefeito de Itaporã não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3872/2018.

Diante da omissão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito do Município de Itaporã, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 53719/2019 (peça 49).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Wallas Gonçalves Milfont quitou a CDA n. 53719/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3872/2018, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 52).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8255/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11682/2021

PROTOCOLO: 2132638

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 72/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando a contratação de empresa para locação de decoração natalina com fornecimento de materiais, mão de obra de instalação, desinstalação e manutenção, com valor estimado total em R\$ 383.207,33.

Ocorre, contudo, que o referido controle prévio já se encontra autuado, sob o TC/11657/2021, em idêntica fase de processamento.

Trata-se, pois, de autuação em duplicidade, tornando desnecessária qualquer outra medida que não seja o arquivamento deste presente procedimento.

Diante disso, com base no artigo 4º, inciso I, alínea f, do RITCE/MS, **DETERMINO** o arquivamento do processo, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada de eventuais providências regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8262/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12532/2019

PROTOCOLO: 2007099

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LEONICE SESNICK DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai a servidora Leonice Sesnick de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de professora I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c § 5º, do mesmo artigo, da Constituição Federal e redação dada pelo Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato foi deferido por meio da Portaria n.113/2019, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 05 de novembro de 2019, Ed.2478 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	10.760 (dez mil e setecentos e sessenta) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8280/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4074/2019

PROTOCOLO: 1972505

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ESTER ANTUNES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai à servidora Ester Antunes, ocupante do cargo efetivo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c § 5º, do mesmo artigo, da Constituição Federal e redação dada pelo Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 38, III, da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato foi deferido por meio da Portaria n.05/2019, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 09 de abril de 2019, Ed.2326 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 01 (um) mês.	10.980 (dez mil e novecentos e oitenta) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8440/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13133/2022

PROTOCOLO: 2198066

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

JURIDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: VERONICA FRANCO NOGUEIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Gestão, para exercerem os cargos de assistentes de administração.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 16), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

O jurisdicionado foi intimado a se manifestar sobre a intempestividade apontada, porém não trouxe aos autos qualquer argumento que a justificasse.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de assistentes de administração.

Os atos de nomeações foram concedidos por meio do Decreto n.º 459/2017, publicados no órgão do Diário do Estado/MS:

1. Remessa n.º 136672

Nome: Veronica Franco Nogueira	CPF: **.918.951-**
Cargo: assistente de administração	Classificação no Concurso:
Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017	Publicação do Ato:
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 31/7/2018

2. Remessa n.º 136829

Nome: Kevelyn Gomes Benevides	CPF: **.898.311-**
Cargo: assistente de administração	Classificação no Concurso:
Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017	Publicação do Ato:
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 01/08/2018

3. Remessa n.º 136685

Nome: Regina da Silva Reis	CPF: **.213.041-**
Cargo: assistente de administração	Classificação no Concurso:
Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017	Publicação do Ato:
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 31/7/2018

4. Remessa n.º 136673

Nome: Marcia de Oliveira	CPF: **.222.781-**
Cargo: assistente de administração	Classificação no Concurso:
Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017	Publicação do Ato:
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 31/7/2018

5. Remessa n.º 136676

Nome: Patricia Fernanda da Silva Carvalho	CPF: **.895.441-**
Cargo: assistente de administração	Classificação no Concurso:
Ato de Nomeação: Decreto n.º 459/2017	Publicação do Ato:
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 31/7/2018

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Todas as remessas dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuíam como data limite o dia 15/12/2017, todavia, foram encaminhados apenas em 31/7/2018 e 01/08/2018, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal da Resolução Normativa n.º 54/2016.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pela Jurisdicionada é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 30 (trinta) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Secretaria Municipal de Gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Rufino Arifa Tigre Neto, portador do CPF: **.453.281-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 28622/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3145/2020

PROTOCOLO: 2029962

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SOLANGE DIAS PRUDENTE

LUIZA FERREIRA DE CAMARGO

WILLIAM LUIZ FONTOURA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Solange Dias Prudente, Luiza Ferreira de Camargo e William Luiz Fontoura foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação de fls. 356, 358 e edital de intimação publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas nos dias 29 e 30 de setembro de 2022.

Diante da omissão do jurisdicionado Solange Dias Prudente e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à REVELIA.

Ademais, conforme reposta a intimação dos demais interessados EN-CAMINHO os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28391/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3432/2020

PROTOCOLO: 2030509

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA

MARCELA RIBEIRO LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Jeffer Aparecido Peres da Silva e Marcela Ribeiro Lopes foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 329 e retorno de AR à f. 358.

Diante da omissão do jurisdicionado Jeffer Aparecido Peres da Silva e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à REVELIA.

Ademais, ENCAMINHO os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Alberto Luiz Saovesso**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7527/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 79), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/11030/2014 (Contrato 117/2014 - Município de Batayporã/MS - Empresa L C dos Santos Produções/ME - Inexigibilidade 1/2014). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Ana Claudia Costa Buhler**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8531/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 63), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15875/2016 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato nº 99/2016 - Pregão Presencial nº 4/2016). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Maria Eunice Martins de Sousa**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8512/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 32), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/9012/2018 (Concessão de Aposentadoria Voluntária - Maria Eunice Martins (de Sousa) - CPF: 097.424.968-89). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28502/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2628/2019
PROTOCOLO: 1963657
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL: MARIA ANGELICA BENETASSO
CARGO: EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Akira Otsubo, (peças 71/72) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9293/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 10 de novembro de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28809/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2936/2020
PROTOCOLO: 2029066
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
RESPONSÁVEIS: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA
CARGOS: PREFEITO MUNICIPAL; EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, (peças 62/63) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9537/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 16 novembro de 2022.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28816/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10376/2021
PROTOCOLO: 2126876
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 73/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 73/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de kit de conexões para caixa de proteção de hidrômetro.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1222/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11361/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28818/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10379/2021

PROTOCOLO: 2126880

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 70/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 70/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de materiais hidráulicos, pvc e ferro fundido para atender as demandas de extensão de rede, do crescimento vegetativo e a manutenção dos sistemas de abastecimento.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-152/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11354/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28800/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10447/2021

PROTOCOLO: 2127279

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 39/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a aquisição e renovação de licenças de uso, manutenção e upgrade de *software* Microsoft, na modalidade *Select Plus – Nível D* com *software Assurance*, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, e contratação de licenças e direito de uso do *Microsoft Azure Prepayment*, na modalidade SCE, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender ao Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência do edital.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-155/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11389/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 28802/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11100/2021

PROTOCOLO: 2130018

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 38/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de Servidor Torre ou Rack para virtualização dos servidores das comarcas e unidades da capital, conforme descrito na proposta detalhe e demais características previstas no termo de referência, partes integrantes do edital, com garantia técnica “*on-site*” de 60 meses.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-191/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11600/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28819/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11481/2021

PROTOCOLO: 2131754

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 74/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 74/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de tubos pead, pvc e ferro fundido.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-239/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11637/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28804/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11569/2021

PROTOCOLO: 2132249

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 48/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 48/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a renovação dos serviços de suporte técnico e atualizações tecnológicas das licenças perpétuas para as ferramentas *Atlassian* e *plug-ins* relacionados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante na proposta detalhe e demais características previstas no termo de referência, partes integrantes do edital.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-259/2022, se manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11549/2022, se manifestou também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28805/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12288/2021

PROTOCOLO: 2135447

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 52/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 52/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de componentes para gravação e transmissão de áudio e vídeo em ambientes de audiências, sessões e demais ambientes que necessitem realizar videoconferências no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em atendimento à solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação, conforme quantidades e especificações constantes na proposta detalhe, termo de referência e anexos, partes integrantes do edital.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-337/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11555/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28807/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12401/2021

PROTOCOLO: 2135861

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 46/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e renovação dos bancos de baterias dos sistemas de energia ininterrupta de alta capacidade, compostos por *nobreaks* de 3.2 KVA e 20 KVA e adaptadores de rede *Net Adapter II* do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, conforme especificações e descrições detalhadas constantes da proposta detalhe, termo de referência e anexos, partes integrantes do edital.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-367/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11554/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28808/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13528/2021

PROTOCOLO: 2141111

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 63/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a aquisição de veículos novos, zero quilometro, tipo van transformada em Unidade Móvel do Juizado de Trânsito, e veículos blindados: Sedan e utilitário SUV, para atendimento do Poder Judiciário, conforme proposta detalhe, termo de referência e anexos, partes integrantes do edital.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-419/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11629/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28811/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13533/2021

PROTOCOLO: 2141137

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 46/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e renovação dos bancos de baterias dos sistemas de energia ininterrupta de alta capacidade, compostos por nobreaks de 3.2 KVA e 20 KVA e adaptadores de rede *Net Adapter II* do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-471/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11634/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28812/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13889/2021

PROTOCOLO: 2142402

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 67/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 67/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de fornecimento de energia para os ativos de TI do tipo *Shortbreak* com garantia técnica para sustentação, readequação e atualização da infraestrutura de tecnologia da informação / microinformática do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-344/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11669/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28814/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13890/2021

PROTOCOLO: 2142403

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 64/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 64/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a aquisição de *Switches* Gerenciáveis *Layer 2+*, *Layer 3* e *transceivers*, para renovação, ampliação e provimento de redundância na comunicação de dados das unidades judiciárias do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, com garantia e suporte técnico por um período de 60 meses.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-524/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11667/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 28746/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13005/2022

PROTOCOLO: 2197550

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 442/443, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2206661 (TC/MS n.15712/2022).

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 637/2022, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no parágrafo 2º, do art. 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do **Conselheiro Marcio Campos Monteiro, matrícula 10142**, no interstício de 16/11/2022 à 22/11/2022, referente ao período aquisitivo 2020/2021, com fulcro no art. 8º, § 2º c.c. art. 20, inciso V, alínea "a" da Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 638/2022, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora, **ALINE ANTUNES MARTINS, matrícula 2912**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 15/12/2022 à 12/02/2023, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: TC-CP/1121/2022

GESTAO PUBLICA EDITORA E TREINAMENTOS SOCIEDADE LTDA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, ratifica os atos administrativos realizados em decorrência da presente RATIFICAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **GESTAO PUBLICA EDITORA E TREINAMENTOS SOCIEDADE LTDA**, inscrita no CNPJ: 10.813.986/0001-72, no valor de R\$ 19.200,00 (Dezenove mil e duzentos reais), com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto contratação de empresa para realização do curso EAD gravado: FONTES DE RECURSOS: O QUE VOCÊ PRECISA SABER E NÃO TE CONTARAM, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo TC-CP/1121/2022 À Divisão de Contratos e Convênios para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022

IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente
GABINETE DA PRESIDÊNCIA